



C0052388A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 415-A, DE 2014 (Do Sr. Rubens Bueno e outros)

Dá nova redação ao § 11, do art. 14, da Constituição Federal, para suprimir a tramitação em segredo de justiça da ação de impugnação de mandato eletivo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º. O § 11, do art. 14, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14.....
§ 11 – O autor da ação de impugnação de mandato responderá, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé” (NR)*

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma das grandes preocupações da Constituição Federal de 1988 foi a de assegurar a mais ampla publicidade aos atos da administração pública, inclusive aqueles praticados pelo Poder Judiciário. O inciso LX, do art. 5º, estabelece que “*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*”. Diante disso, resta evidente que a tramitação da ação de impugnação de mandato em segredo de justiça não tem qualquer justificativa plausível.

De fato, a imposição de segredo de justiça nas ações de impugnação de mandato está na contramão da transparência que se exige das questões atinentes à administração pública, sobretudo em se tratando da imputação de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude no processo eleitoral, fatos que, se realmente configurados, deslegitimam a obtenção do mandato eletivo.

Não se alegue que o sigilo em questão se justificaria pela necessidade de se evitar que ações temerárias maculassem a imagem do mandatário. Esse risco não existe. A uma porque a ação em questão só pode ser ajuizada após a diplomação, o que afasta a possibilidade de danos eleitorais. A duas porque o autor da ação temerária ou de manifesta má-fé – e isso não se pretende alterar – responde, da forma da lei, quando ficar caracterizado tal desvio de finalidade.

A propósito do tema em debate, o jornal “O Estado de S. Paulo” publicou reportagem, no dia 17 de maio, noticiando que o novo presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro José Antônio Dias Toffoli, defendeu “que as ações de cassação de mandato de políticos acusados de ilegalidades cometidas durante a campanha eleitoral corram sob sigilo até a conclusão do caso”. De acordo com a matéria, o Ministro teria ressaltado que a tramitação em segredo de Justiça está prevista na Constituição Federal, mas, na prática, isso não estaria sendo observado pelos Tribunais Eleitorais.

Tem razão o Ministro Toffoli. Errada está, neste caso, a Constituição Federal, ao prever que a ação de impugnação de mandato eletivo tramite em segredo de justiça. Parece-nos que tal previsão é anacrônica e não deve ser mantida no texto constitucional, pois a população tem o direito de conhecer todos os processos a que um mandatário responda, principalmente quando este processo esteja impugnando a própria obtenção do mandato eletivo, imputando-lhe abuso de poder econômico, corrupção ou fraude no processo eleitoral.

São estas as razões pelas quais apresento a presente Proposta de Emenda à Constituição, esperando o apoio de todos os parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões, 05 de junho de 2014.

**Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)**



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0415/2014

Autor da Proposição: RUBENS BUENO E OUTROS

Data de Apresentação: 05/06/2014

Ementa: Dá nova redação ao § 11, do art. 14, da Constituição Federal, para suprimir a tramitação em segredo de justiça da ação de impugnação de mandato eletivo.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	179
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	003
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	184

Confirmadas

1	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	ALEX CANZIANI	PTB	PR
4	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
5	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
6	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
7	ALFREDO SIRKIS	PSB	RJ
8	AMAURI TEIXEIRA	PT	BA
9	ANDRE MOURA	PSC	SE
10	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
11	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
12	ANSELMO DE JESUS	PT	RO
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
15	ARACELY DE PAULA	PR	MG
16	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
17	ARMANDO VERGÍLIO	SD	GO
18	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
19	ARNALDO JORDY	PPS	PA
20	ARNON BEZERRA	PTB	CE
21	ASSIS DO COUTO	PT	PR
22	ASSIS MELO	PCdoB	RS
23	ÁTILA LINS	PSD	AM

24	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
25	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
26	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
27	CARLOS EDUARDO CADOCÁ	PCdoB	PE
28	CELSO MALDANER	PMDB	SC
29	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
30	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
31	CLEBER VERDE	PRB	MA
32	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
33	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
34	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
35	DOMINGOS DUTRA	SD	MA
36	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
37	DR. CARLOS ALBERTO	PMN	RJ
38	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
39	DR. PAULO CÉSAR	PR	RJ
40	DR. ROSINHA	PT	PR
41	DR. UBIALI	PSB	SP
42	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
43	DUDIMAR PAXIUBA	PROS	PA
44	EDINHO BEZ	PMDB	SC
45	EDIO LOPES	PMDB	RR
46	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
47	EDSON SANTOS	PT	RJ
48	EDSON SILVA	PROS	CE
49	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
50	EDUARDO GOMES	SD	TO
51	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR
52	ELI CORREA FILHO	DEM	SP
53	ELIENE LIMA	PSD	MT
54	ELISEU PADILHA	PMDB	RS
55	ENIO BACCI	PDT	RS
56	EURICO JÚNIOR	PV	RJ
57	FÁBIO TRAD	PMDB	MS
58	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
59	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
60	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
61	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
62	GENECIAS NORONHA	SD	CE
63	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
64	GERALDO SIMÕES	PT	BA
65	GERALDO THADEU	PSD	MG
66	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
67	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
68	GUILHERME MUSSI	PP	SP
69	HÉLIO SANTOS	PSDB	MA
70	HENRIQUE OLIVEIRA	SD	AM
71	IVAN VALENTE	PSOL	SP
72	JAIME MARTINS	PSD	MG

73	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
74	JANETE ROCHA PIETÁ	PT	SP
75	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
76	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
77	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
78	JESUS RODRIGUES	PT	PI
79	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
80	JOÃO DADO	SD	SP
81	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
82	JORGE BITTAR	PT	RJ
83	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
84	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
85	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PSD	SC
86	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
87	JOSÉ HUMBERTO	PSD	MG
88	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
89	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
90	JÚLIO CESAR	PSD	PI
91	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
92	JÚNIOR COIMBRA	PMDB	TO
93	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
94	LAEL VARELLA	DEM	MG
95	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
96	LEANDRO VILELA	PMDB	GO
97	LELO COIMBRA	PMDB	ES
98	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
99	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
100	LILIAM SÁ	PROS	RJ
101	LINCOLN PORTELA	PR	MG
102	LUCIANO CASTRO	PR	RR
103	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
104	LUIZ DE DEUS	DEM	BA
105	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
106	MAJOR FÁBIO	PROS	PB
107	MANATO	SD	ES
108	MANOEL SALVIANO	PSD	CE
109	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
110	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
111	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
112	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
113	MARCOS MEDRADO	SD	BA
114	MARLLOS SAMPAIO	PMDB	PI
115	MAURO LOPES	PMDB	MG
116	MAURO MARIANI	PMDB	SC
117	MILTON MONTI	PR	SP
118	MOREIRA MENDES	PSD	RO
119	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
120	NEWTON CARDOSO	PMDB	MG
121	NILSON PINTO	PSDB	PA

122	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
123	ODAIR CUNHA	PT	MG
124	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
125	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
126	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
127	OSMAR TERRA	PMDB	RS
128	OSVALDO REIS	PMDB	TO
129	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
130	OTONIEL LIMA	PRB	SP
131	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
132	PADRE JOÃO	PT	MG
133	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
134	PAULO CESAR QUARTIERO	DEM	RR
135	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
136	PAULO FREIRE	PR	SP
137	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
138	PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
139	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
140	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
141	PENNA	PV	SP
142	PEPE VARGAS	PT	RS
143	PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
144	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
145	RAUL HENRY	PMDB	PE
146	REGINALDO LOPES	PT	MG
147	RENATO MOLLING	PP	RS
148	RICARDO IZAR	PSD	SP
149	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
150	ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
151	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
152	RONALDO CAIADO	DEM	GO
153	RONALDO FONSECA	PROS	DF
154	RUBENS BUENO	PPS	PR
155	RUBENS OTONI	PT	GO
156	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
157	SALVADOR ZIMBALDI	PROS	SP
158	SANDRO MABEL	PMDB	GO
159	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
160	SIBÁ MACHADO	PT	AC
161	SILAS CÂMARA	PSD	AM
162	SILVIO TORRES	PSDB	SP
163	SIMPLÍCIO ARAÚJO	SD	MA
164	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
165	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
166	TAKAYAMA	PSC	PR
167	VALDIVINO DE OLIVEIRA	PSDB	GO
168	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
169	VANDERLEI SIRAUQUE	PT	SP
170	VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS

171	VILALBA	PP	PE
172	VITOR PAULO	PRB	RJ
173	VITOR PENIDO	DEM	MG
174	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
175	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
176	WILLIAM DIB	PSDB	SP
177	WILSON FILHO	PTB	PB
178	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
179	ZOINHO	PR	RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em exame, de autoria do Deputado Rubens Bueno e outros, pretende alterar a redação do § 11 do art. 14 do texto constitucional, para suprimir a regra da tramitação em segredo de justiça das ações de impugnação de mandato eletivo.

Na justificação apresentada, argumentam os autores, em síntese, que a exigência de segredo de justiça em ações de impugnação de mandato segue na contramão da transparência exigida das questões atinentes à condução dos assuntos do poder público em geral, “sobretudo em se tratando da imputação de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude no processo eleitoral”. Tal previsão constitucional teria se tornado anacrônica e sem sentido, tendo a população o direito de conhecer todos os processos a que um mandatário responde, “principalmente quando este processo esteja impugnando a própria obtenção do mandato eletivo”.

A proposta em tela vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação dos aspectos de admissibilidade, nos termos do previsto no art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em foco atende aos requisitos constitucionais do art. 60, § 4º, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposta em análise e os princípios e regras fundamentais que compõem os alicerces da Constituição vigente.

Observa-se que a matéria tratada na proposição em comento não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite mencionado no art. 60, § 5º, do texto constitucional.

O *quorum* de apoioamento para a iniciativa foi atendido, contando a proposta em exame com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme conferido pelo órgão competente e registrado na página 3 dos autos do processo respectivo.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, não há o que se objetar.

Tudo isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa ou de intervenção federal, concluo o voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 415 , de 2014.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 415/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Fogaça , José Guimarães, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Gonzaga Patriota, Manoel Junior, Marco Maia, Moema Gramacho, Nelson Marchezan Junior, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO